- 2. Às autoridades angolanas, compete:
- a) executar o Projeto;
- b) prover local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as atividades de treinamento em An-
- c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projeto;
- d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil:
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
  - f) elaborar relatórios das atividades executadas;
  - g) coordenar a implementação do Projeto;
- h) prover alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no país:
- i) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para ao bom andamento do trabalho;
- i) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, com vistas ao desempenho de suas atribuições, com relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e
- k) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vistas ao acompanhamento do Projeto.

#### Artigo IV

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

#### Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

# Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

# Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

# Artigo X

Qualquer das Partes poderá, notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Aiuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

# Artigo XI

Este Ajuste Complementar poderá será emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### Artigo XII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Coope-ração Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Ángola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980.

> Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil

# RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pela República de Angola ASSUNÇÃO DOS ANJOS Ministro das Relações Exteriores

### AJUSTE COMPLEMENTAR

Aiuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola para Implementação do Projeto "Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social Ém Angola"

A República Federativa do Brasil

A República de Angola (doravante denominados "Partes").

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade: e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio à Formação Profissional Rural e Promoção Social em Angola" (doravante denominado "Projeto", anexo único do presente documento), cujas finalidades são:
- a) transferir metodologia do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) para profissionais e técnicos de ciências agrárias do Instituto de Desenvolvimento Agrário (IDA);
- b) executar treinamentos de Formação Profissional Rural (FPR) e de Promoção Social (PS) para profissionais e técnicos de ciências agrárias do IDA; e
- c) realizar oficinas de Metodologia de Elaboração de Car-
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados pretendem alcançar no âmbito deste Ajuste Complementar
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

- 1. A República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), vinculado à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. A República de Angola designa:
- a) o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural (MINADERP) e das Pescas como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto de Desenvolvimento Agrário do MINADERP como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Às autoridades brasileiras, compete:
- a) executar o Projeto;
- b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que proverão o treinamento;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos:
  - d) coordenar a implementação do Projeto; e
- e) receber relatórios de progresso das instituições parceiras
  - 2. Às autoridades angolanas, compete:
  - a) executar o Projeto;
- b) prover local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as atividades de treinamento em An-
- c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projeto;
- d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil;
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto:
  - f) elaborar relatórios das atividades executadas;
  - g) coordenar a implementação do Projeto;
- h) prover alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no país;
- i) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis para ao bom andamento do trabalho;
- j) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, com vistas ao desempenho de suas atribuições, com relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e
- k) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vistas ao acompanhamento do Projeto.

# Artigo IV

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

# Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

# Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas nos documentos a serem publi-

# Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes por via diplomática.